Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31540

LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Letícia Dias Soares[1]
Vilma Alves de Souza[2]

RESUMO: A presente pesquisa analisa a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com foco na ineficácia das medidas protetivas de urgência destinadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a criação da lei tenha representado um importante avanço na proteção feminina, a violência doméstica permanece como uma realidade preocupante na sociedade brasileira. Diante disso, questiona-se: por que, mesmo diante da existência de mecanismos legais de proteção, tantas mulheres continuam expostas à violência? A pesquisa busca compreender os principais fatores que comprometem a efetividade das medidas protetivas e identificar possíveis caminhos para o fortalecimento da proteção às vítimas.

Palavras-chave: Lei. Violência. Ineficácia.

ABSTRACT: This research analyzes Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, focusing on the ineffectiveness of urgent protective measures designed to safeguard women who are victims of domestic and family violence. Although the enactment of the law represented a significant advancement in the protection of women, domestic violence remains a concerning reality in Brazilian society. Given this context, the question arises: why, despite the existence of legal protection mechanisms, do so many women remain exposed to violence? The study seeks to understand the key factors undermining the effectiveness of protective measures and to identify potential ways to strengthen protection for victims.

Keywords: Law. Violence. Ineffectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema histórico que atravessa diferentes períodos da sociedade e permanece presente nos dias atuais. Apesar dos avanços sociais e jurídicos alcançados ao longo das últimas décadas, a violência doméstica e familiar continua atingindo inúmeras mulheres, evidenciando que a existência de mecanismos legais, por si só, não é suficiente para eliminar esse problema.

A violência doméstica está relacionada não apenas a questões jurídicas, mas também a fatores sociais e culturais. Em determinados contextos, comportamentos violentos podem ser

[1]Acadêmica da Universidade Unirg de Gurupi.
[2]Orientadora. Especialista em Direito Público pela universidade Facemab.

presenciados desde a infância e, quando naturalizados no ambiente familiar e social, contribuem para a reprodução de padrões de violência ao longo das gerações, tornando-se cada vez mais enraizados na sociedade e no dia a dia. Além disso, situações de vulnerabilidade social, desigualdade, dependência econômica, dependência emocional e dificuldade de acesso à educação e aos serviços públicos podem agravar a exposição das mulheres à violência e dificultar o rompimento desse ciclo.

Diante desse cenário, torna-se necessário compreender não apenas as causas da violência contra a mulher, mas também os mecanismos destinados à sua proteção e os obstáculos que dificultam a sua efetividade. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um importante marco na história do ordenamento jurídico no que tange ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, especialmente por estabelecer medidas destinadas à proteção das vítimas.

Entre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, criadas com o objetivo de oferecer proteção imediata às mulheres em situação de violência. Entretanto, diante da permanência e da recorrência dos casos de violência doméstica, surge um questionamento central: até que ponto essas medidas são efetivamente capazes de garantir a proteção das vítimas? É a partir dessa questão que o presente trabalho busca analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência e os principais fatores que podem contribuir para sua ineficácia.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1.1 Surgimento e contexto histórico da Lei Maria da Penha

A criação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, está diretamente relacionada à necessidade de fortalecer a proteção das mulheres e reduzir os números de vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Antes de sua criação, o ordenamento jurídico brasileiro não apresentava mecanismos específicos e suficientemente estruturados para enfrentar a violência praticada no ambiente doméstico, o que contribuía para a continuidade das agressões e para a dificuldade de proteção das vítimas.

A origem da lei está diretamente relacionada à história de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu sucessivas agressões praticadas por seu então marido. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio realizada por seu esposo, que a deixou paraplégica. Posteriormente, sofreu uma segunda tentativa de homicídio, demonstrando a gravidade da violência a que estava submetida.

O caso ganhou repercussão nacional e internacional em razão da demora do Estado brasileiro em oferecer uma resposta efetiva e concreta. Após anos de tramitação judicial sem uma solução adequada, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que responsabilizou o Brasil pela tolerância e pela omissão diante da violência doméstica sofrida por Maria da Penha.

Nesse contexto, foi criada a Lei nº 11.340/2006, que passou a estabelecer meios específicos para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de criar instrumentos destinados à proteção das vítimas. A legislação representou uma importante mudança na forma como essas situações eram tratadas juridicamente, reconhecendo que a violência doméstica constitui uma grave violação dos direitos humanos.

A importância da lei não está apenas na responsabilização do agressor, mas também na criação de instrumentos preventivos e protetivos, entre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência. Esses instrumentos possuem a finalidade de afastar situações de risco e impedir a continuidade da violência.

1.2 Conceito e formas de violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar de diversas maneiras e nem sempre ocorre por meio de agressões físicas ou de agressões que deixam hematomas. A Lei nº 11.340/2006 considera violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais ou patrimoniais (BRASIL, 2006, art. 5º).

A proteção estabelecida pela legislação abrange diferentes contextos. A violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação entre a vítima e o agressor (BRASIL, 2006, art. 5º, I-III).

Dentro desse contexto, a violência tem várias formas de se apresentar. O art. 7º da Lei Maria da Penha reconhece a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e, recentemente, houve alteração promovida pela Lei nº 15.384/2026, que passou a reconhecer também a violência vicária (BRASIL, 2006, art. 7º; BRASIL, 2026).

A violência física consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006, art. 7º, I). Entre todas as modalidades de violência, essa é mais fácil de ser percebida e identificada, pois é manifestada por meio de agressões, como tapas,

socos, chutes, empurrões, puxões de cabelo, estrangulamento ou qualquer outra ação que provoque lesão ou comprometa sua integridade física, podendo a lesão ser de menor ou maior gravidade.

Já a violência psicológica, por outro lado, pode ser mais difícil de ser identificada, justamente por sua característica de ser mais discreta e nem sempre deixar marcas visíveis. Ela pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações, controle, manipulação, isolamento, perseguição e outras atitudes que diminuam a autoestima da mulher ou interfiram em sua liberdade e em suas decisões (BRASIL, 2006, art. 7º, II). Por esse motivo, seus efeitos podem permanecer por mais tempo e contribuir para que a vítima tenha dificuldade de reconhecer a própria situação de violência e de desvincular-se dela.

A violência sexual está relacionada à violação da liberdade e da autonomia da mulher em relação ao próprio corpo e à sua sexualidade (BRASIL, 2006, art. 7º, III). De acordo com os estudos, a maioria dos abusadores são os familiares da vítima, o que dificulta bastante a interromper esse ciclo.

Já a violência patrimonial ocorre quando o agressor utiliza bens, documentos, recursos financeiros ou outros meios econômicos para controlar ou prejudicar a vítima de tal forma que ela não consiga sair desse ciclo de violência. A violência moral, por sua vez, atinge sua honra e sua dignidade por meio de ofensas e outras condutas dessa natureza (BRASIL, 2006, art. 7º, III-V).

Além dessas modalidades, a legislação passou a reconhecer e incluir expressamente a violência vicária, que ocorre quando o agressor utiliza pessoas próximas à mulher para causar-lhe sofrimento ou atingi-la de forma indireta (BRASIL, 2026, art. 7º, VI). Essa forma de violência demonstra que o agressor nem sempre precisa agir diretamente contra a vítima para exercer controle ou provocar sofrimento; basta atingir pessoas do seu convívio para que o agressor mantenha a vítima sob ameaça e sob seu controle.

1.3 A violência contra a mulher como problema social e jurídico

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um problema que possui dimensões sociais, culturais e jurídicas. Segundo a doutrinadora Dias (2026, p. 24), "A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado." Dessa forma, o trecho

acima deixa claro que esse problema não pode ser analisado de forma individual, e sim em conjunto com outros aspectos culturais e históricos.

A ocorrência da violência está relacionada, entre outros fatores, a relações desiguais de poder, a padrões culturais, à sociedade patriarcal e a comportamentos que historicamente contribuíram para a submissão e a vulnerabilidade das mulheres. Como afirma Dias: "Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser mulherzinha" (DIAS, 2026, p. 25).

Além da agressão física propriamente dita, existem fatores que podem dificultar o rompimento da situação de violência, como dependência financeira, medo, ameaças, existência de filhos, dependência emocional e ausência de rede de apoio quando necessário.

Do ponto de vista jurídico, a violência doméstica representa uma violação de direitos fundamentais, atingindo a dignidade, a integridade física e psicológica, a liberdade e a própria vida da mulher. Por essa razão, o enfrentamento da violência não deve se limitar à punição do agressor, sendo necessária também a adoção de medidas capazes de prevenir novas agressões e garantir proteção efetiva à vítima.

Nesse cenário júridico temos, as medidas protetivas de urgência têm papel fundamental no combate à violência. Elas representam um dos principais instrumentos criados pela Lei Maria da Penha para oferecer proteção imediata à mulher em situação de violência. Entretanto, a existência de uma determinação judicial não significa, necessariamente, que a vítima estará efetivamente protegida.

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1 Conceito e finalidade

As medidas protetivas de urgência estão previstas na Lei nº 11.340/2006 e estão destinadas a assegurar a proteção imediata da vítima em situação de violência doméstica e familiar. Sua finalidade principal é impedir a continuidade das agressões e reduzir a exposição da vítima a situações de risco, permitindo a adoção de providências que atuem diretamente sobre o comportamento do agressor e sobre as necessidades de proteção da mulher.

A Lei Maria da Penha estabelece diferentes medidas que podem ser determinadas pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias de cada caso. Entre elas, encontram-se aquelas dirigidas ao agressor, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas

condutas, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entre outras (BRASIL, 2006, art. 22).

Também podem ser determinadas medidas voltadas diretamente à proteção da vítima, como seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor e outras providências necessárias à preservação de sua integridade (BRASIL, 2006, art. 23).

Nesse sentido, as medidas protetivas possuem caráter preventivo e não se limitam à aplicação de uma consequência ao autor da violência. Elas procuram interromper a situação de risco antes que novas agressões ocorram ou que a violência alcance consequências ainda mais graves. Por isso, sua finalidade está diretamente relacionada à preservação da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, bem como à garantia de condições mínimas para que ela possa se afastar do ciclo de violência.

3. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 Principais obstáculos à efetividade das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha foi muito aguardada pela sociedade, pois estabeleceu mecanismos específicos para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, a previsão legal, por si só, não garante a efetiva proteção da vítima. A aplicação prática das medidas protetivas depende da atuação articulada dos órgãos responsáveis por sua concessão, fiscalização e cumprimento, bem como da existência de mecanismos capazes de responder de forma rápida e adequada às situações de risco.

Ao criar a lei, a sociedade e o ordenamento jurídico criaram a expectativa de que sua implementação seria suficiente para contribuir para a redução das ocorrências de violência doméstica e familiar, o que, entretanto, não se concretizou na prática. Isso ocorre, entre outros fatores, porque os serviços destinados ao atendimento das vítimas ainda são insuficientes em determinadas localidades, principalmente em cidades pequenas ou em zonas rurais, que tendem a ser mais afastadas de regiões maiores e, consequentemente, ficam mais distantes de outros locais.

Há muitas regiões em que não há preparo para receber e acolher a vítima, pelo simples fato de não haver estrutura adequada para tais atendimentos, como, por exemplo, delegacias ou delegacias especializadas, casas de abrigo para acolher mulheres que precisam se afastar do agressor e não possuem outro local seguro para permanecer, além de outras providências, como

a separação de corpos. A ausência ou insuficiência dessa estrutura constitui um dos principais obstáculos para a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Outro ponto relevante está relacionado ao afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima. Em muitos casos, apesar da determinação judicial, a medida pode não ser efetivamente cumprida ou fiscalizada, permitindo que o agressor continue próximo da vítima, mantenha contato com ela e, na maioria das vezes, continue ameaçando-a. No ano de 2025, foi levantado o número de 132.025 casos em que houve o descumprimento da medida protetiva, desse modo, são em média 362 medidas descumpridas por dia, 15 a cada hora, número que é muito elevado.

A insuficiência de mecanismos de fiscalização adequada pode dificultar a identificação de deslocamento do agressor e aumentar as chances de mais um episódio de violência. Dessa forma, dificulta a identificação de eventual descumprimento da medida protetiva, comprometendo, assim, a segurança da mulher.

Outro obstáculo relacionado ao Estado é a morosidade em relação a essa temática, associada à falta de políticas públicas voltadas à prevenção da violência e ao acolhimento das vítimas. Embora seja necessário que o Estado atue de forma funcional e ágil, o Poder Judiciário, em determinadas situações, pode se mostrar omisso quando as decisões precisam ser céleres e firmes.

Um dos obstáculos que ainda representa um grande desafio no Brasil é a cultura, na qual padrões e comportamentos são construídos desde a infância e podem contribuir para a naturalização da violência contra a mulher e para a reprodução de comportamentos abusivos ao longo da vida, visto que isso sempre foi considerado algo natural no convívio familiar.

Segundo a doutrinadora Leite (2026), a violência doméstica está vinculada há um grande problema de saúde pública, justamente pelo fato de que 1 a cada 3 mulheres no mundo é vítima de violência, e também é uma ideia que o doutinador Macedo et al. (2025) destaca, que se trata desse tema de saúde pública desde o ano de 1996.

3.2 Possíveis mecanismos para aumentar sua efetividade

Algumas medidas podem contribuir para modificar o cenário atual de baixa efetividade das medidas protetivas de urgência, especialmente no que se refere ao monitoramento e à resposta rápida diante de situações de risco. Uma possibilidade seria o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitissem à vítima acionar, de forma discreta e rápida, os

órgãos de segurança em situações de emergência, por meio de um aparelho ou dispositivo, ou até mesmo de um sensor instalado dentro da residência, que pudesse ser acionado por um gesto, uma palavra-chave, um toque ou outro meio de fácil utilização e, ao ser acionado, automaticamente enviasse a localização aos policiais mais próximos daquela região e acionasse uma sirene de socorro.

Além disso, seria importante ampliar a disponibilidade de viaturas e o planejamento do atendimento em cada região, de modo que, diante de um chamado de emergência, o deslocamento até o local ocorresse no menor tempo possível, com servidores qualificados para tais circunstâncias, evitando que cenários piores aconteçam. Medidas dessa natureza poderiam contribuir para reduzir o tempo de resposta do Estado e, consequentemente, diminuir os riscos e as consequências de novas agressões.

A capacitação dos policiais é tão importante quanto os demais mecanismos de proteção, pois esses profissionais desempenham papel fundamental no atendimento às vítimas e no enfrentamento da violência doméstica. Por serem, em muitas situações, os primeiros agentes públicos a entrar em contato com a vítima e com o agressor, é essencial que estejam preparados para agir de forma adequada e rápida diante dessas ocorrências. Nesse sentido, a oferta de treinamentos específicos pode contribuir para que os profissionais saibam como proceder, identificar situações de maior risco e adotar as medidas necessárias para garantir a segurança da vítima. Um atendimento bem preparado e uma atuação adequada podem fazer diferença na prevenção de novos episódios de violência e na efetividade da proteção oferecida pelo Estado.

Dessa forma, a efetividade das medidas protetivas de urgência depende não apenas de sua concessão pelo Poder Judiciário, mas também da existência de mecanismos capazes de garantir seu cumprimento na prática. O investimento em tecnologia, monitoramento, estrutura adequada e capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento pode contribuir para uma atuação estatal mais rápida e eficiente. Assim, a proteção prevista pela Lei Maria da Penha poderá ultrapassar o aspecto formal e proporcionar maior segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4. OS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A VÍTIMA, OS FILHOS E A FAMÍLIA

Os reflexos da violência doméstica vão muito além daquilo que conseguimos enxergar. Existem marcas que não aparecem no corpo, mas permanecem na vida da vítima e de seus

familiares, manifestando-se em sentimentos, como, culpa, ressentimento, tristeza e impotência diante de uma realidade que, muitas vezes, parece impossível de superar. É um sofrimento profundo, nem sempre compreendido por quem está de fora, pois não se limita ao momento da agressão, mas pode continuar presente mesmo quando a violência deixa de acontecer. Por isso, compreender a dimensão da violência doméstica exige olhar para além dos fatos visíveis, considerando as marcas emocionais e as consequências que essa realidade deixa na vida da mulher, de seus filhos e de toda a família.

Quando a vítima não consegue romper o ciclo de violência, o medo e a insegurança podem se tornar sentimentos constantes em sua vida e podem trazer pensamentos bem piores. Além de temer novas agressões, muitas mulheres vivem preocupadas com o que pode acontecer com seus filhos e demais familiares caso decidam deixar o relacionamento ou denunciar o agressor. Essa realidade compromete o equilíbrio emocional e pode enfraquecer sua autoestima, fazendo com que se sinta incapaz, desvalorizada e sem forças para mudar a própria situação. A manipulação psicológica, as ameaças e o desgaste emocional podem dificultar a percepção dos riscos e tornar ainda mais complexo o processo de buscar ajuda.

Em alguns casos, a mulher passa a acreditar que não conseguirá reconstruir sua vida sozinha ou que qualquer tentativa de afastamento poderá colocar em perigo aqueles que ama. As consequências atinguem muita das vezes sua saúde mental, sua autonomia e sua capacidade de estabelecer novas relações, demonstrando que os impactos da violência doméstica permanecem mesmo nos momentos em que as agressões físicas não estão acontecendo.

Um dos aspectos mais preocupantes da violência doméstica é a exposição de crianças e adolescentes a esse tipo de situação, especialmente porque suas consequências podem comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico, desde a infância até a fase adulta. Mesmo quando não são vítimas diretas das agressões, as crianças e adolescentes podem crescer em um ambiente marcado pelo medo, pela insegurança e pelo sofrimento, levando consigo marcas que podem se refletir em toda sua vida. O que torna essa realidade ainda mais delicada é que nem sempre elas conseguem expressar o que sentem ou compreender a dimensão daquilo que presenciam. Muitas vezes, o sofrimento permanece silencioso, enquanto os pais ou responsáveis, por não perceberem os sinais, acreditam que a criança está bem. Dessa forma, os impactos da violência podem passar despercebidos justamente por aqueles que deveriam oferecer acolhimento e proteção, e o fato de uma criança não demonstrar sofrimento não significa que ela não esteja sendo afetada pela violência que presencia.

Vale ressaltar que crianças que crescem em ambientes familiares conflituosos e presenciam episódios de violência podem carregar e reproduzir essas experiências para a adolescência e a vida adulta. Em alguns casos, a convivência frequente com essas situações pode contribuir para que a violência seja naturalizada e reproduzida em seus próprios relacionamentos, perpetuando um ciclo que atravessa gerações, e acaba enraizando cada vez mais esse tipo de violência dentro do seu convívio. Embora isso não signifique que toda criança exposta à violência se tornará um agressor, a experiência pode comprometer seu desenvolvimento emocional e a maneira como compreende e estabelece suas relações afetivas. Dessa forma, a violência doméstica não prejudica apenas aqueles que a vivenciam no presente, mas também pode produzir consequências futuras, tornando ainda mais complexo o enfrentamento desse problema e a redução dos índices de violência.

Os familiares também são profundamente afetados pela violência doméstica, pois acompanham de perto o sofrimento da vítima e, muitas vezes, o das crianças que convivem com essa realidade. Mesmo tentando oferecer apoio, acolhimento e alternativas para romper esse ciclo, podem sentir-se impotentes ao perceber que a mulher continua submetida à influência e à manipulação do agressor. Essa situação pode gerar angústia, preocupação e desgaste emocional, principalmente quando os familiares temem que novas agressões aconteçam e não conseguem fazer com que a vítima reconheça os riscos aos quais está exposta. Dessa forma, a violência doméstica ultrapassa a relação entre agressor e vítima, atingindo também aqueles que, mesmo não sofrendo diretamente as agressões, convivem com suas consequências e tentam ajudar a interromper esse ciclo.

5. A REITERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um aspecto que merece destaque é a repetição do comportamento violento do agressor, que ocorre, inclusive, contra a mesma vítima, e na maioria dos casos, mesmo após episódios anteriores de agressão e a busca por ajuda, ou atingir outras mulheres em relacionamentos posteriores. Essa realidade demonstra que a violência doméstica nem sempre se limita a um episódio isolado, podendo se prolongar ao longo do tempo e se repetir em diversas relações.

Em muitos casos, a ruptura do relacionamento não significa o fim da violência, especialmente quando o agressor e a vítima mantêm vínculos em razão de filhos ou patrimônio em comum, até mesmo durante o processo de separação ou diverso. Nessas situações, alguns agressores utilizam a necessidade de contato com os filhos para continuar exercendo

controle sobre a ex-companheira, recorrendo a ameaças, intimidações e perturbações que fazem com que a vitíma acabe cedendo com as pressões realizadas pelo agressor. O vínculo parental, que deveria ser conduzido com responsabilidade e respeito, pode acabar sendo utilizado como instrumento de manipulação, trazendo sérios riscoa à vitíma, seus filhos, familiares e pessoas próximas.

Um levantamento realizado em 2019 pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem), da Defensoria Pública do Estado do Ceará, revelou que, entre as 573 mulheres atendidas em Fortaleza, 35% tinham entre 36 e 45 anos, 63% eram pardas e 37% haviam estudado até o ensino médio.

Esse estudo também identificou que 47% dos agressores eram ex-companheiros das vítimas e que 48% das mulheres entrevistadas não pretendiam representá-los criminalmente. Esses dados merecem atenção, pois evidenciam que o fim do relacionamento não significa necessariamente o encerramento da violência, sobretudo a psicológica.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026), companheiros e ex-companheiros foram responsáveis por 79,8% dos feminicídios registrados no Brasil em 2025. O Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. Os dados são alarmantes, e cada dia que passa as tragédias são mais assustadoras.

Outro aspecto que pode agravar ainda mais as situações de violência doméstica é a presença de fatores como o uso de drogas, o consumo excessivo de álcool, o ciúme excessivo, o medo de ser traído e perder a pose de “macho alfa”. Em determinadas circunstâncias, esses elementos podem intensificar comportamentos de controle, ameaças e reações agressivas, tornando a situação ainda mais delicada para a vítima, que passa a conviver com maior insegurança e imprevisibilidade.

Quando o agressor apresenta comportamentos possessivos e não consegue lidar com suas emoções de maneira saudável, a mulher pode ser submetida a constantes cobranças, intimidações e restrições de sua liberdade. É importante destacar, contudo, que o consumo de álcool ou de outras substâncias não justifica a violência, assim como o ciúme não representa demonstração de amor. A responsabilidade pelas agressões continua sendo do agressor, e esses fatores devem ser compreendidos como possíveis agravantes do contexto, nunca como justificativas para a prática da violência e tolerância injustificável da vítima.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, considerando a permanência da violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo diante da existência de mecanismos legais destinados à sua proteção. Ao longo do estudo, foi possível compreender que a criação da Lei Maria da Penha representou um importante avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente pela criação de instrumentos específicos de proteção e prevenção. Entretanto, somente a existência da legislação, não é suficiente para garantir a segurança das vítimas.

Os principais obstáculos identificados estão relacionados à dificuldade de fiscalização pelo Poder Público e o cumprimento das medidas protetivas, à insuficiência da estrutura destinada ao atendimento das vítimas, especialmente em determinadas localidades, à morosidade estatal e à permanência de fatores sociais e culturais que contribuem para a naturalização da violência. Esses elementos demonstram que a proteção prevista em lei pode não alcançar plenamente sua finalidade quando não existem mecanismos adequados para sua aplicação prática.

Nesse sentido, a efetividade das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão pelo Poder Judiciário, mas também da atuação integrada dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas, da fiscalização do cumprimento das determinações e da existência de estrutura suficiente para atender situações de risco. O monitoramento, a utilização de recursos tecnológicos, a ampliação da estrutura de atendimento e a capacitação dos profissionais aparecem, no presente estudo, como meios que podem contribuir para uma resposta mais rápida e adequada às situações de violência.

Dessa forma, conclui-se que a proteção prevista pela Lei Maria da Penha precisa ultrapassar o aspecto meramente formal e alcançar a realidade vivenciada pelas mulheres. A efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade do Estado de garantir seu cumprimento e oferecer condições para que a vítima consiga romper o ciclo de violência com segurança. Assim, o enfrentamento da violência doméstica exige não somente instrumentos jurídicos, mas também fiscalização, estrutura, capacitação e atuação estatal efetiva, de modo a transformar a proteção estabelecida em lei em uma proteção concreta para as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANCIO, Tatiane Pontes Pereira; ALVES, Ivanildo Ferreira. Filhos da violência: os reflexos da violência doméstica no desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma perspectiva jurídico-social. **Revista FT**, v. 29, n. 144, mar. 2025. DOI: https://doi.org/10.69849/revistaft/cl10202503111028. Disponível em: https://revistaft.com.br/filhos-da-violencia-os-reflexos-da-violencia-domestica-no-desenvolvimento-de-criancas-e-adolescentes-uma-perspectiva-juridico-social/. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, entre outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Procuradoria Especial da Mulher. Combate à violência contra a mulher no campo e floresta ainda é desafio. Senado Federal, 6 jul. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-campo-e-floresta-ainda-e-desafio. Acesso em: 1 out. 2026.

CUNHA, Carolina. Feminicídio: Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo. **UOL Educação**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Defensoria Pública divulga perfil de mulheres vítima de violência doméstica que buscaram assistência. Defensoria Pública do Estado do Ceará, Fortaleza, 30 dez. 2019. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-divulga-perfil-de-mulheres-vitima-de-violencia-domestica-que-buscaram-assistencia/. Acesso em: 8 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha e os novos avanços. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

G1 MATO GROSSO DO SUL. Trauma da violência doméstica deixa marcas profundas na identidade da vítima, diz psicanalista. **G1**, 25 ago. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/08/25/trauma-da-violencia-domestica-deixa-marcas-profundas-na-identidade-da-vitima-diz-psicanalista.ghtml. Acesso em: 8 out. 2026.

INOUÉ, Silvia Regina Viodres; RISTUM, Marilena. Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. Estudos de Psicologia (Campinas), Campinas, v. 25, n. 1, p. 11-21, 2008. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-166X2008000100002. Acesso em: 1 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Caso Larissa Manoela: especialista explica o que caracteriza a violência patrimonial. IBDFAM, 17 ago. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11078/caso+larissa+manoela%3A+especialista+explica+o+que+caracteriza+a+viol%C3%AAncia+patrimonial. Acesso em: 1 out. 2026.

JUSBRASIL. Medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-protetivas-de-urgencia/2059540498. Acesso em: 28 set. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. 5 desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. 10 jan. 2025. Disponível em: https://legale.com.br/blog/5-desafios-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 21 set. 2026.

LEITE, Lilian Cunha da Silva. Violência doméstica: percursos e percalços da violência doméstica velada da pandemia até a atualidade. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Thieme Revinter Publicações, 2026.

MACEDO, Lucas Naufal (org.). Violência doméstica: detecção, orientação e proteção. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2025.

PALHARES, Fernanda. Companheiros e ex-companheiros são 79,8% dos autores de feminicídio. **CNN Brasil,** São Paulo, 11 ago. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/companheiros-e-ex-companheiros-sao-798-dos-autores-de-feminicidio/. Acesso em: 9 out. 2026.

SILVA, Mariane. Como eram tratados os casos de violência contra a mulher antes da Lei Maria da Penha. **JusBrasil,** 19 dez. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-eram-tratados-os-casos-de-violencia-contra-a-mulher-antes-da-lei-maria-da-penha/1727668036. Acesso em: 28 set. 2026.

SILVESTRE, Yasmin. Mais de 132 mil medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2025. **Agência Patrícia Galvão**, 23 jul. 2026. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/mais-de-132-mil-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2025/. Acesso em: 1 out. 2026.